



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.720539/2013-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.999 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de junho de 2017
Assunto Diligência
Recorrente RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (relator). Designado para o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinatura digital)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 19/04/2013 para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 81.346,53 (oitenta e

um mil trezentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e três centavos) referente a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

O Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.52.002012000505 teve por objetivo proceder a auditoria das importações realizadas por conta própria no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, especificamente aquelas amparadas pelas declarações de importações de nº 10/19939437, 11/00491629, 11/07459240, 11/13019931, 11/14442986 e 11/16814414.

Segundo a fiscalização, a empresa RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada RUELL, atuava como importador interposto das empresas MIAKI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada MIAKI, CNPJ nº 73.009.425/000135 e RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA, CNPJ nº 07.446.039/000186, doravante denominada RM REVESTIMENTOS, reais adquirentes das mercadorias importadas objeto das DIS acima listadas. Tal conclusão foi baseada nas informações constantes nas Declarações de Importação, nos conhecimentos rodoviários de carga ou sua ausência, nas notas fiscais de entrada e de saídas das mercadorias importadas, nos livros e demonstrações contábeis da fiscalizada, nas informações prestadas por esta última, nas bases de dados da SRF e em outros elementos de convencimento obtidos durante os trabalhos.

Ciente do Auto de Infração em 26/04/2013, a empresa RUELL apresentou a impugnação de fls. 298/308, onde, em síntese do necessário, alegou:

- a exigência fiscal mostra-se totalmente indevida e ilegal. À medida que as operações de importação foram realizadas de forma lícita e regular, bem como ausentes os pressupostos caracterizadores da interposição fraudulenta; - a presunção de interposição fraudulenta, decorre da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados; - ainda que houvesse manifestação prévia de interesse na compra das mercadorias pelos clientes, as importações foram promovidas integralmente com os recursos da Impugnante, o que descaracteriza a interposição fraudulenta por meio de "cessão do nome". Cita Acórdãos do CARF e da DRJ; - o fato de a Impugnante ter revendido as mercadorias logo após a sua nacionalização, por si só, não tem o condão de desqualificar as importações realizadas; - em relação ao "fator tempo" das operações, cumpre destacar que, entre a data de embarque em Hamburgo até a nacionalização, houve o decurso de 30 a 69 dias (vide fls. 303 – impugnação);

- embora o agente Fiscal não tenha indagado sobre a armazenagem no curso da fiscalização, as mercadorias foram descarregadas e armazenadas até o momento da revenda nos terminais Multlog S.A e Poly Terminais Portuários S.A., conforme notas fiscais de prestação de serviço em anexo; - logo não faz o menor sentido a ilação fiscal de que a Impugnante teria armazenado as mercadorias na sede da empresa (salas comerciais) local destinado, obviamente, para a atividade de administração; - não houve qualquer ação dolosa de fraude ou simulação por parte da Impugnante; caberia a Fiscalização provar os

chamados fatos indiciários no caso, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados; Cita doutrina e Acórdãos do CARF;" A decisão recorrida proferida pela 11ª Turma da DRJ/SP1 apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 10/11/2010, 10/01/2011, 26/04/2011, 14/07/2011, 03/08/2011, 06/09/2011 CESSÃO DE NOME DA PESSOA JURÍDICA.

Ocultado o real adquirente, mediante cessão de nome, acolhe-se a infração imputada (artigo 33 da Lei 11.488/2007).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido" O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo as seguintes razões:

- (i) que os indícios apresentados pela fiscalização não se apresentam suficientemente fortes e homogêneos para fins de caracterização da interposição fraudulenta;
- (ii) que a jurisprudência do CARF é no sentido de que meros indícios não são suficientes para se concluir pela interposição fraudulenta;
- (iii) que a interposição fraudulenta na modalidade provada, equivale a uma operação por conta e ordem de terceiro, sem o atendimento das exigências estabelecidas na legislação, o que pressupõe a demonstração de que o importador ostensivo agiu como mero intermediário do real importador, utilizando recursos deste último;
- (iv) que o uso de recursos de terceiros sequer foi aventado ou mencionado no ato administrativo;
- (v) que a recorrente tinha, à época dos fatos, porte econômico e capacidade financeira compatíveis com a importação realizada, estando habilitada no Siscomex para realizar operações de importação de até US\$ 11.800.000,00;
- (vi) que foram apresentadas provas documentais de que todas as despesas com o Siscomex, com os tributos incidentes na importação e fechamento de câmbio foram pagas e debitadas diretamente em contas correntes de titularidade da recorrente (vii) que de acordo com a 6ª alteração contratual a empresa Neobrasil Com. Exterior Ltda teve sua razão social alterada para Ruell Import. Export Ltda, portanto, trata-se da mesma pessoa jurídica;
- (viii) que pelo exame das notas fiscais de entrada e saída da recorrente tem-se que as mercadorias foram vendidas no mercado interno, com margem de lucro entre 30% e 80%, e (ix) que não houve o emprego de recursos de terceiros, portanto houve um excesso de interpretação por parte das autoridades fiscais.

Pugna a recorrente, ao final, o provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Durante os debates orais realizados na sessão de julgamento, suscitou-se a necessidade de conversão do processo em diligência em razão de eventual conexão com os processos nºs 10983.720672/2013-03 e 10983.720669/2013-81, que envolvem a recorrente e que são de relatoria do Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, cuja tramitação se dá perante a 3ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária.

Da referida questão arguida discordei, por perfilhar o entendimento de que o processo está em condições de ser julgado de forma autônoma não havendo que se falar em conexão.

Assim, voto pela não conversão do julgamento em diligência, por entender não estar caracterizada a conexão.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Voto Vencedor

O presente processo trata da aplicação da multa de 10% prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 que incide sobre o valor das operações de importação realizadas pela recorrente em decorrência da alegação de ceder seu nome para que terceiros, os reais intervenientes nas operações, mantenham-se acobertados. O dispositivo legal assim prescreve:

Dispõe o art. 33 da Lei 11.488

"Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais)."

Segundo a fiscalização, a recorrente, atuava como importador interposto das empresas MIAKI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, e RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA, reais adquirentes das mercadorias importadas. Tal conclusão foi baseada nas informações constantes nas Declarações de Importação, nos conhecimentos rodoviários de carga ou sua ausência, nas notas fiscais de entrada e de saídas das mercadorias importadas, nos livros e demonstrações contábeis da fiscalizada, nas informações prestadas por esta última, nas bases de dados da SRF e em outros elementos de convencimento obtidos durante os trabalhos.

Mencionadas empresas foram autuadas como responsáveis solidárias nos processos administrativos de nºs 10983.720669/201381 e 10983.720672/201303, formalizados em nome da RUELL, com a aplicação da multa prevista no DL 1.455/1976, artigo 23, V (conversão da pena de perdimento em multa).

A auditoria fiscal aduaneira que culminou com a aplicação da multa de 10% por cessão de nome à recorrente e também com a conversão da pena de perdimento em multa à recorrente e, solidariamente, aos reais adquirentes teve por fundamento os mesmos MPF nº 09.2.52.00-2012-00050-5, emitido em 09/02/2012, e Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 0112-01, lavrado em 19/04/2013, o que faz pressupor que, ao menos em parte, o conjunto probatório coligido subsidiou estes autos e os de nºs. 10983.720669/2013-81 e 10983.720672/2013-03.

De fato, conquanto indubitável a autonomia dos três processos aqui mencionados, quíça conjuntos probatórios próprios que permitem seus julgamentos individualizados, entendo haver vínculo por conexão que os unem quanto aos fatos apurados e as conclusões acerca das infrações cometidas, em especial a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias estrangeiras mediante a interposição da recorrente que possibilitou as cominações das infrações.

O processo nº 10983.720672/2013-03 encontra-se distribuído ao Conselheiro-Presidente, Luiz Augusto do Couto Chagas, da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, desta 3ª Seção de Julgamento - 1TO/3C/3S. O de nº 10983.720669/2013-81 teve sua distribuição dirigida ao referido conselheiro por decisão na Resolução nº 3301-000.270 da 1TO/2C/3S, de 27/09/2016, em reconhecimento do vínculo por conexão, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso I c/c § 2º do RICARF. Até a presente data, ambos processos aguardam julgamento.

Assim, como medida de eficiência processual e com vistas à efetividade do julgamento dos processos administrativos VOTO pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que seja realizada a vinculação por conexão, com consequente distribuição deste processo, para o Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, membro da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator